



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09225/15

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (ex-Prefeito)

Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00059/24

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a Adesão a Ata de Registro de Preços 03/2015 e o Contrato 21/2015, materializadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, e da ex-Secretária, Senhora FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados aos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, no exercício de 2015, ao preço de R\$148.481,35.

Em seu pronunciamento (fls. 106/108), a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

“Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 10/06/2020, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 10/06/2018, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.”

O Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 111/112), concordou com a Auditoria:

“Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, este parquet se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09225/15

VOTO DO RELATOR

A Auditoria assim se pronunciou (fls. 106/107):

Este Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, e regulamentada pela Portaria TC nº 231/2023, publicada no DOE de 12/09/2023, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito dessa Resolução, apresenta-se, no quadro a seguir, a(s) ocorrência(s) capazes de interromper a prescrição, bem como aquela(s) que evidencia(m) a sua incidência, em caráter intercorrente e/ou quinquenal.

Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
10/06/2015	Formalização de processo	Vigente	10/06/2018	10/06/2020

Tem-se, nos termos do art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 10/06/2020, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 10/06/2018, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha (fl. 111):

Pois bem. Considerando o quadro de fls. 106/107, acompanha-se o órgão técnico no sentido da ocorrência da prescrição, senão vejamos a conclusão técnica:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 10/06/2020, muito embora os autos em questão já havia alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 10/06/2018, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, este *parquet* se manifesta pela **extinção processual** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos.

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas e vota pelo arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09225/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09225/15**, relativos à análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 03/2015 e do Contrato 21/2015, materializadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, e da ex-Secretária, Senhora FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados aos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, no exercício de 2015, ao preço de R\$148.481,35, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de abril de 2024.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 15:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2024 às 10:40



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 12:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO